



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.482, DE 2023 (Do Sr. Da Vitoria)

Altera o Art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar a exigência de contribuição sindical de membros de categorias econômicas e profissionais não sindicalizados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4114/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Apresentação: 14/09/2023 14:55:08.163 - MESA

PL n.4482/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. DA VITÓRIA)

Altera o art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar a exigência de contribuição sindical de membros de categorias econômicas e profissionais não sindicalizados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos das categorias econômicas ou profissionais pelos seus filiados serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Parágrafo único. É vedada a cobrança da contribuição prevista neste artigo de membros de categorias





econômicas e profissionais não filiados aos respectivos sindicatos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa tornar expressa a vedação de cobrança de contribuição sindical para não sindicalizados.

O artigo 8º da Constituição Federal define que a associação sindical é livre e, no inciso V do mesmo artigo, prevê que adesão a sindicato é facultativa. Nesse sentido, a coerência exige que a pessoa que escolha não se filiar não deve ser cobrada por isso.

A inconstitucionalidade da cobrança sindical para não filiados foi atestada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão de 2017 no Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) 1018459, com repercussão geral reconhecida (Tema 935). Contudo, em 2017 a nova redação dada ao art. 578 da CLT por ocasião da Reforma Tributária, afirmou que a cobrança dos sindicatos deveria ser “prévia e expressamente” autorizada.

A alteração abriu espaço para que o STF revisse sua posição no dia 11 de setembro de 2023. Na ocasião, fixou a tese de repercussão geral no Tema 935, nos seguintes termos: “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória**- PP/ES

os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”.

Ou seja, o STF prevê que o sindicato pode cobrar uma contribuição assistencial, mesmo de não filiados, desde que eles possam se opor a essa cobrança. Isso inverte os valores da relação entre sindicato e funcionários, que ficam expostos quando se manifestam contrariamente à adesão.

Desta forma, apresentamos o referido Projeto de Lei para que seja não seja cobrada qualquer contribuição, sindical ou assistencial, sem que o empregado tenha a iniciativa de buscar o sindicato.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

DA VITÓRIA
Deputado Federal – Progressistas/ES



* C D 2 3 0 5 2 3 7 2 6 9 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452,
DE
1º DE MAIO DE 1943
Art. 578

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452>

FIM DO DOCUMENTO